



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10768.004327/2001-21
Recurso nº Voluntário
Matéria ITR .NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
Acórdão nº 3802-00.013
Sessão de 16 de março de 2009
Recorrente José Maria Rollas - Espólio
Recorrida DRJ - Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR 1996. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário de ITR, cuja modalidade de lançamento é por homologação, está regulado pela regra geral de decadência prevista no art. 150, §4º do CTN. Descabe a alegação de decadência quando o lançamento se deu dentro do prazo previsto no referido dispositivo legal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 1ºCC Nº11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ITR. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIORURAL.

O proprietário do imóvel rural tem legitimidade passiva para figurar na relação tributária, por expressa previsão legal.

Preliminares Rejeitadas. No mérito, Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade da decisão de primeira instância; no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki – Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente à época do julgamento), Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de lide acerca do lançamento de Imposto Territorial Rural- ITR e de contribuições sindicais relativo ao exercício de 1996, cujo crédito tributário foi constituído por meio de Notificação de Lançamento expedida em 21/10/1996.

Antes da data do vencimento da predita Notificação, mediante Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a inventariante requereu fosse incluído o número do CPF do contribuinte e retificado o seu nome, bem como insurgiu-se quanto à desconformidade entre o VTN declarado e o tributado.

Em 10/04/2000, a DRF-Rio de Janeiro/RJ deferiu a solicitação quanto aos dados cadastrais e indeferiu o pedido quanto ao VTN, explicitando que os valores constantes da Notificação de Lançamento expedida em 21/10/1996 estavam em conformidade com a IN SRF nº 58/96, com base no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Em decorrência das alterações cadastrais, foi emitida nova Notificação de Lançamento, em 04/04/2001.

Em 05/10/2001, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual reclamou a prescrição/decadência do crédito fiscal e alegou que o espólio não estava na condição de empregador, não lhe podendo ser imputada qualquer tributação nesse sentido. Alegou, ainda, que o imóvel se achava ocupado por posseiros, pelo que deveriam estes ser chamados ao processo como corresponsáveis pelo eventual débito. Ao final, requereu o arquivamento da Notificação, por falta de amparo legal.

A DRJ-Recife/PE julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente

O órgão julgador concluiu que a Notificação de Lançamento referente ao ITR do exercício de 1996 foi emitida em 21/10/1996, e, portanto, que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário previsto na legislação. Também não foram acolhidas as alegações de que o espólio não é empregador rural, em vista do que estabelece o art. 1º, II, “b”, do Decreto-lei nº 1.161/1971, e por não ter sido feita prova no processo de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros e que estes deveriam ser chamados ao processo administrativo como corresponsáveis.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, suscitando nulidade da decisão recorrida, por esta não ter atendido aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o voto condutor do acórdão recorrido explicitou não prosperar a alegação do contribuinte, de que o imóvel se encontraria ocupado por posseiros, em razão de tal alegação na ter sido provada. Alega que as provas não foram apresentadas porque não lhe foi aberta a oportunidade de assim o fazer e que, a *contrario sensu*, se tivesse ficado provada sua alegação, o recorrente teria razão. Entende que, nestas condições, deveria ter sido aberta a instrução do processo para que pudesse provar o alegado.

Ao final, reiterou as razões de defesa apresentadas na impugnação e requereu a nulidade da decisão administrativa de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar o Acórdão nº.3802-00.013, em razão de o relator originário deste processo, o ex-conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, cabe ressaltar que a elaboração deste voto procura refletir a posição adotada pelo relator original, a qual foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do Colegiado.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais dele tomou-se conhecimento.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte acima identificado, relativa ao ITR/1996. A Notificação de Lançamento originária foi expedida em 21/10/1996, com vencimento em 30/12/1996. Em 30/12/1996, foi apresentada SRL – Solicitação de Retificação do Lançamento, por meio do qual a inventariante, Sra. Vera Maria José Rollas, requereu a retificação do número do CPF do contribuinte e do nome do sujeito passivo. As alterações cadastrais solicitadas foram deferidas pela DRF-Rio de Janeiro/RJ e, em 04/04/2001, foi expedida nova Notificação de Lançamento.

Preliminarmente, suscita o recorrente a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que não lhe teria sido proporcionada oportunidade para provar a ocupação do imóvel por posseiros.

Ora, a legislação que rege o processo administrativo fiscal é clara e objetiva: de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, é ônus do contribuinte instruir a impugnação com todos os elementos de prova que possuir, precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo artigo. Confira-se:

Art. 16 . A impugnação mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748/93)

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e

qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

.....
§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

§ 6º *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

Diante dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, além de não competir à autoridade julgadora suprir a inércia do contribuinte na instrução probatória de suas alegações, descabe conceder ao interessado nova oportunidade para juntada de provas, visto não haver incorrido em nenhuma das hipóteses das alíneas “a” a “c” do §4º acima transcrito. Além disso, o considerável tempo decorrido, desde que o contribuinte tomou ciência do lançamento, já teria permitido ao recorrente a juntada dos elementos que alega necessários às suas pretensões.

Os autos demonstram, ainda, a inexistência de qualquer cerceamento do direito à ampla defesa, sendo que ao interessado foi-lhe dada toda a possibilidade de apresentar as provas que alega, sem que assim o tenha feito, sequer minimamente, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Quanto à reapreciação dos argumentos da impugnação, relativos à preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente ao ITR relativo ao exercício 1996, ora sob litúgio, tem-se que o crédito tributário foi constituído com a expedição da primeira Notificação de Lançamento, em 21/10/1996, não se tendo transcorrido, portanto, o prazo decadencial de cinco anos contados na forma do §4º do art. 150 do CTN.

No tocante à alegação de prescrição, registre-se que a Súmula/1º CC nº. 1 estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Também descabe razão à recorrente quanto às suas alegações referentes à ilegitimidade passiva, em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por posseiros. Isso porque é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN, bem como do art. 4º da Lei nº.

Processo nº 10768.004327/2001-21
Acórdão n.º **3802-00.013**

CC03/T92
Fls. 51

9.393/96 e art. 5º do Decreto nº. 4.382/2002. Não há benefício de ordem, sendo possível à Fazenda exigir o imposto do proprietário do imóvel rural, como, no caso, é o recorrente, de forma que este tem legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária ora em discussão.

Relativamente às exigências de contribuições rurais (Contribuição Sindical do Empregador e SENAR), como bem exposto no acórdão recorrido, essas foram feitas com estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria, motivo pelo qual ratificam-se os fundamentos do acórdão recorrido como razão de decidir.

Nestes termos, portanto, o Colegiado rejeitou as preliminares de decadência e de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira